



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032892-57.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIZ CARLOS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEMON LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032892-57.2023.8.26.0577

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: LUIZ CARLOS CHAGAS

Apelada: LEMON LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Ação: condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Eduardo de França Helene

Voto nº 7.770

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Danos morais. Aborrecimentos. Incômodo insuficiente para caracterizar danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LUIZ CARLOS CHAGAS** contra a r. sentença de fls. 77/80, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **LEMON LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**.

Em razões recursais (fls. 89/100), o autor insiste em que sofreu danos extrapatrimoniais decorrentes do descaso da apelada. Ressalta que apenas conseguiu entrar em contato com a

apelada um mês após a colisão e que não conseguiu reparar o veículo por falta de solução amigável.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade concedida (fl. 31) e respondido (fl. 104).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, com seu carro estacionado no local dos fatos, o apelante foi atingido pelo caminhão IVECO Cursos 450E33T, da apelada, evento que deu causa a danos na funilaria e na pintura da lateral esquerda do veículo. Consta também que o orçamento dos reparos, no valor de R\$ 6.300,00, não foi aceito pela apelada, razão do ajuizamento da demanda em busca da condenação dela ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 6.300,00) e morais, esses estimados em R\$ 5.000,00. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da ação e a apelada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor pretendido, desacolhida, porém, a pretensão indenizatória de natureza extrapatrimonial.

Contra essa solução se volta a insurgência recursal formulada pelo autor.

II.2. A despeito dos alentados argumentos expostos pelo apelante, a sentença não comporta modificações, porque deu à lide adequada solução. O cenário fático não autoriza reconhecimento da ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pelo apelante em decorrência dos eventos aqui

tratados, nem os transtornos advindos de eventual demora no conserto do veículo, não é possível classificá-los como danos morais, já que são destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a afronta a atributos inerentes à personalidade.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Não há dúvida de que todo ato ilícito gera decepção e aborrecimento pela frustração das expectativas. Não é disso que trata a indenização por danos morais, porém; volta-se, isso sim, a proporcionar conforto material mínimo para minorar ofensa a direitos da personalidade, nos predicados de dignidade, honra, segurança, respeito, situações não evidenciadas no caso.

Em síntese, é impositivo o desacolhimento do recurso de apelação. Ausente condenação do apelante ao pagamento de honorários, não há majoração na fase recursal.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora